



Câmara Municipal
de
Jundiaí

Interessado: TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

PROJETO DE LEI N.º 664

Assunto: Tabelamento dos gêneros nas feiras e mercado.

Ordem 510

Lei promulgada sob nº 499

Dr. Joaquim-son
15.4.56

499

Proc. N.º 499
Clas. 503.876



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
EXPEDIENTE

MAI 15 1956

PROTÓCOLO N.º 04777

CLASSIF 503.276

PROJETO DE LEI Nº 664

Art. 1ª - Dentro de 60 dias após a publicação da presente lei, deve a Prefeitura Municipal tabelar todos os gêneros que forem objeto de transações nas feiras e mercado.

Art. 2ª - Deverá ser afixado em lugar visível ao público um quadro demonstrativo dos preços máximos a serem cobrados.

Art. 3ª - Aos infratores serão aplicadas as penalidades seguintes:

- I - Multa de Cr.\$ 1.000,00 a Cr.\$ 5.000,00;
- II - Cassação do alvará de funcionamento

Parágrafo único - Na reincidência aplicar-se-ão as duas penalidades cumulativamente.

Art. 4ª - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15/5/1956

Tarcísio Germano de Lemos



2

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 4.777

Projeto de lei nº 664, de autoria do vereador sr. Tarcísio Germa
no de Lemos, dispondo sobre tabelamento dos gêneros nas feiras e
mercado.

PARECER Nº 1.398

De acordo com o art. 16, alínea XVII, da Lei Orgâni
ca dos Municípios, é da competência dos Municípios prover sobre
feiras e mercados, sendo portanto perfeitamente legal sua aprova
ção pelo plenário.

Sala das Comissões, 6/6/1.956

José Maria de Castro Alves
José Maria de Castro Alves,
Relator.

APROVADO O PARECER EM 6/6/1.956.

Omar Zominhani
Omar Zominhani
Presidente.

Rubens Soares
Rubens Soares

Pedro Gazzi



[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Emenda nº 1

Do art. 1.º acrescente-se após a
palavra mercado as palavras, padar-
ias e aquefres.

Raja Alique

Aprovada
27-6-56
[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 664

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:

Art. 1ª - Dentro de 60 (sessenta) dias após a publicação da presente lei, deve a Prefeitura Municipal tabelar todos os gêneros que forem objeto de transações nas feiras, mercado, padarias e açougues.

Art. 2ª - Deverá ser afixado em lugar visível ao público um quadro demonstrativo dos preços máximos a serem cobrados.

Art. 3ª - Aos infratores serão aplicadas as penalidades seguintes:

I - Multa de Cr. \$ 1 000,00 a Cr. \$ 5 000,00;

II - Cassação do alvará de funcionamento.

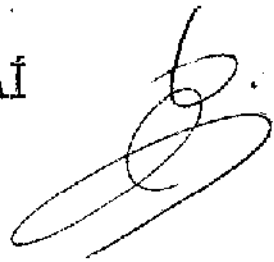
Parágrafo único - Na reincidência aplicar-se-ão as duas penalidades cumulativamente.

Art. 4ª - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de junho de mil novecentos e cinquenta e seis.


Dr. Amadeu Ribeiro Júnior,
Presidente da Câmara.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
CÓPIA



PM.6/56/52:

30

junho

56.

L.777:

Exmo. Sr. Prefeito:

À devida sanção dêsse Executivo, tenho a subida honra de encaminhar o projeto de lei nº 664, aprovado pelo plenário dêste Legislativo em Sessão Ordinária do dia 27 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para reiterar a V. Excia. os protestos de minha alta estima e distinto apreço.

Dr. Amadeu Ribeiro Júnior,
Presidente da Câmara.

ANEXO: Duas vias da lei.

Ao Exmo. Sr. Dr. Vasco Antônio Venchiarutti,
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí,

Nesta.

-JP/ASB/-

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- LEI Nº 499, DE 4 DE JULHO DE 1956 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 27/6/1956, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - Dentro de 60 (sessenta) dias após a publicação da presente lei, deve a Prefeitura Municipal tabelar todos os gêneros que forem objeto de transações nas feiras, mercado, padarias e açougues.

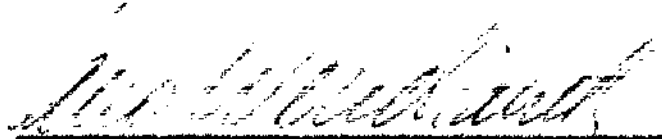
Art. 2º - Deverá ser afixado em lugar visível ao público um quadro demonstrativo dos preços máximos a serem cobrados.

Art. 3º - Aos infratores serão aplicadas as penalidades seguintes:

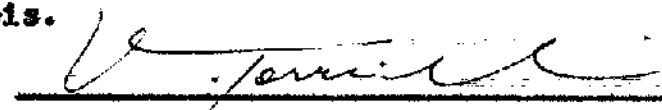
- I - Multa de R\$ 1 000,00 a R\$ 5 000,00;
- II - Cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo único - Na reincidência aplicar-se-ão as duas penalidades cumulativamente.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.


Arq. VASCO A. VENCHIARUTTI
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa, da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos quatro dias do mês de julho de mil novecentos e cinquenta e seis.


VIRGILIO TORRICELLI
Diretor

" O JUNDIAIENSE " Nº 10 472 de 12 de Julho de 1956.

P/P:-

LEI n. 499, de 4 de Julho de 1956

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 27-6-1956, promulga a seguinte lei:

Art. 1.ª — Dentro de 60 (sessenta) dias após a publicação da presente lei, deve a Prefeitura Municipal tabelar todos os gêneros que forem objeto de transações nas feiras, mercado, padarias e açougues.

Art. 2.ª — Deverá ser afixado em lugar visível ao público um quadro demonstrativo dos preços máximos a serem cobrados.

Art. 3.ª — Aos infratores serão aplicadas as penalidades seguintes:

I — Multa de Cr. \$ 1 000,00 a Cr. \$ 5 000,00;

II — Cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo único — Na reincidência aplicar-se-ão as duas penalidades cumulativamente.

Art. 4.ª — Revogam-se as disposições em contrário.

Arq. VASCO A. VENCHIARUTTI

Publicada na Diretoria Administrativa, da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos quatro dias do mês de Julho de mil novecentos e cinquenta e seis

VIRGILIO TORRICELLI — Diretor.

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES

C. J. R. / 8.5

C. F. O.

C. O. S. P.

C. E. C. H. A. S.

Ao sr. Vereador

Jose Maria de Castro Alves

Maria Fominha

18.

A N E X O S

Ats. J. G.

AUTUADO EM / 8.5 / 1956.

João Pereira
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO